

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

19 108 03

PROJETO DE LEI Nº _____ PL 659/2003

(Do Sr. Deputado LEONARDO PRUDENTE)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CEOF e CCJ.

Em 19/10/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Anistia e isenta os artesãos da Torre de TV de Brasília do pagamento de ICMS e ISS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os artesãos estabelecidos na Torre de TV de Brasília, devidamente registrados na Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal, são anistiados junto as dívidas dos fatos geradores do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS ocorridos nos últimos cinco anos, bem como são isentos dos pagamentos desses impostos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Pl. n.º 659/03
Fla. n.º 01 HASTY

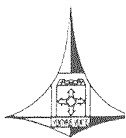
Estabelece o artigo 58, inciso I da Lei Orgânica do Distrito Federal, *verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - matéria tributária, observado o disposto nos arts. 145, 147, 150, 152, 155, 156 e 162 da Constituição Federal;”

Nestes termos, a presente proposição tem por objeto anistiar e isentar os artesãos, expositores da feira de artesanato da Torre de TV de Brasília, do pagamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que vem sendo cobrado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
01
471



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Isso porque, os artesãos da Torre de TV de Brasília não são contribuintes do referido tributo instituído pela Lei Nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que criou o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO.

Diz o artigo § 1º do artigo 1º da Lei nº 2.510/99:

Art. 1º Fica instituído, na forma do art. 179 da Constituição Federal e do art. 175 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Regime Tributário Simplificado para as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte, os Feirantes e os Ambulantes estabelecidos no Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO.

§ 1º O SIMPLES CANDANGO visa conceder às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte, aos Feirantes e aos Ambulantes estabelecidos no Distrito Federal, tratamento diferenciado, favorecido e simplificado no campo tributário, em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e ao Imposto sobre Serviços - ISS.

Conforme se observa, os artesãos da Torre de TV de Brasília-DF, não se enquadram no conceito de contribuinte especificado pela referida Lei, pois, tratam-se de artesãos expositores da Torre de TV, e não Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Feirantes ou Ambulantes.

Ademais, cabe a nós proporcionar o desenvolvimento econômico social do Distrito Federal, assim, o projeto de lei que ora submeto à apreciação dos ilustres parlamentares objetiva cumprir esta função, pois, os artesãos da Torre de TV estão sofrendo com a incidência de um tributo que não lhes é devido.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.


LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital

